

## Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2.019

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Salários dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita.

Não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Prefeito.

Por outro lado, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores<sup>1</sup>.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, o Plano de Carreiras e Salários dos servidores de autarquia municipal supracitada.

Outrossim, comparando as atribuições do projeto com os parâmetros constitucionais que limitam a criação de cargos e empregos, não me parece possível afirmar, de plano, que se trata de hipótese de preceitos inconstitucionais.

Obviamente que ocorrendo, concretamente, abuso em decorrência da má aplicação da norma, isso deverá ser corrigido.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 28 de agosto de 2019.

Rafael Verolez/ Consultor Jurídico OAB/SP 322.021

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.